



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2301.01/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 26.033.638/0001-12, com sede na Rua Aristides Barreto, 327, altos, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000, representada por seu sócio administrador, 27, altos, sala 003, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000, representada por seu sócio administrador, FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE PAULA BEZERRA, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma do art. 41, §1º da Lei 8.666/93, e item 4.4 do edital, e o faz, expondo e requerendo o seguinte:

DOS FATOS

O processo licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada no serviço de locação de veículos automotores destinados as unidades administrativas do município de Mucambo/CE.





Dentre os requisitos de habilitação exigidas pelo edital, em especial à documentação relativa a qualificação técnica, conta no item d.8, a comprovação de propriedade dos veículos disponíveis pela licitante, senão vejamos:

d.8) Apresentar declaração explícita de disponibilidade da frota de veículos para a prestação dos serviços, contando de: placas, ano/modelo de fabricação, estado de conservação. **Quando os veículos não forem próprios apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade o veículo para prestar o serviço com a respectiva documentação do veículo DUT atualizado, com a firma reconhecida da assinatura.** (Grifo nosso).

Ocorre que, em que pese todo o respeito à comissão licitante que expediu o edital em questão, a previsão editalícia, *data maxima venia*, afigura-se flagrantemente ilegal.

DO MÉRITO

A Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios só poderão fazer contratação de obras, serviços, compras ou alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, na forma do art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso).

Em consonância ao texto constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece que aquele que estiver licitando, deverá exigir como comprovação de habilitação exclusivamente a seguinte documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, tudo na forma do art. 27.

A documentação relativa à qualificação técnica limita-se ao enunciado do art. 30, da Lei 8.666/93.

In casu, no item d.8, ao exigir a comprovação de propriedade dos veículos e/ou declaração expressa com apresentação de documento DUT com assinatura e firma

①



reconhecida, como qualificação técnica, fere diretamente o texto legal da lei licitatória.

Isso porque a lei licitatória proíbe expressamente a exigência de apresentação de propriedade e de localização prévia, na forma do §6º do art. 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de **propriedade e de localização prévia.**

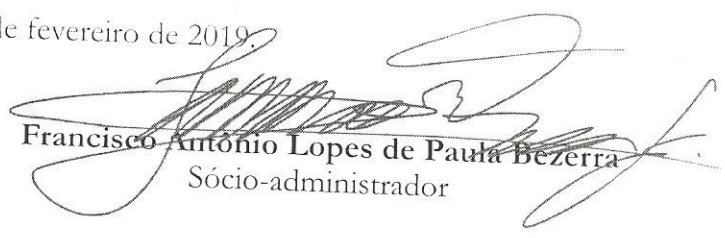
Destarte, uma vez que a exigência de qualificação técnica constante no item d.8, do edital, contraria diretamente o texto legal, há de ser feita sua exclusão, por questão de lédima justiça.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., acolher a presente impugnação, determinando a exclusão da exigência do item d.8, consoante a qualquer tipo de comprovação de propriedade dos veículos da empresa licitante.

Pede deferimento.

São Benedito, 4 de fevereiro de 2019.


Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra
Sócio-administrador